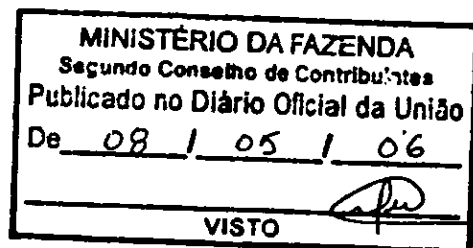




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10247.000016/00-66
Recurso nº : 127.687
Acórdão nº : 201-78.532

Recorrente : JARI CELULOSE S/A
Recorrida : DRJ em Recife - PE



2º CC-MF
Fl. _____

NORMAS PROCESSUAIS. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITOS DE TERCEIROS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO E PRAZO PARA RECURSO. PEREMPÇÃO.

Não se aplicando ao processo administrativo as normas do Código de Processo Civil relativas a litisconsórcio, mormente se trate de situação fática que seria, em tese, apenas caracterizadora da assistência processual, considera-se perempto o recurso apresentado fora do prazo de trinta dias da ciência do acórdão de primeira instância.

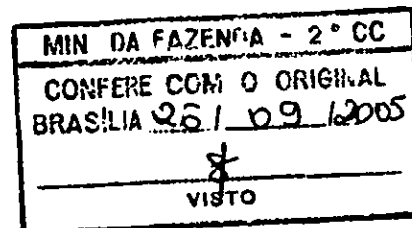
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JARI CELULOSE S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo**, nos termos do voto da Relatora. Esteve presente ao julgamento a advogada da recorrente, Dra. Evangelaine Faria da Fonseca.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10247.000016/00-66
Recurso nº : 127.687
Acórdão nº : 201-78.532

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 26/09/2005
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : JARI CELULOSE S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 109 a 123), apresentado contra o Acórdão da DRJ em Recife - PE (fls. 91 a 102), que indeferiu manifestação de inconformidade da interessada (fls. 28 a 39), apresentada contra despacho decisório da autoridade fiscal de sua jurisdição (fls. 25 e 26), que também indeferiu o pedido de compensação (fl. 1) com débitos de terceiros (empresa Sul Mineira Alimentos Ltda.) em 17 de fevereiro de 2000.

O crédito objeto da compensação (fl. 21) era objeto de discussão no Processo Administrativo nº 10247.000042/99-61.

A manifestação de inconformidade foi apresentada por Total Alimentos S/A.

O Acórdão recorrido indeferiu o pedido de compensação, pelo fato de haver débitos do próprio contribuinte, considerou que o devedor não seria parte legítima para apresentar a manifestação de inconformidade e considerou intempestiva a impugnação apresentada contra o novo despacho decisório emitido pela Delegacia de origem.

No recurso, a interessada (Jari Celulose) alegou que seu direito existiria e que a compensação deveria ser deferida.

Foi negado seguimento ao recurso (fls. 127 e 128), por ter sido apresentado fora do prazo.

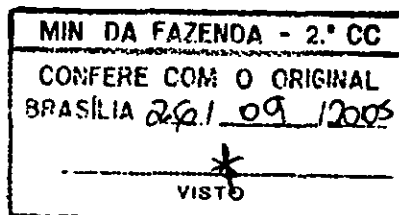
Contra o despacho a interessada apresentou o requerimento de fls. 130 a 134, alegando que, havendo litisconsórcio e não sendo os mesmos os advogados dos litisconsortes, segundo o Código de Processo Civil, os prazos deveriam ser contados em dobro.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10247.000016/00-66
Recurso nº : 127.687
Acórdão nº : 201-78.532



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

O seguimento do recurso foi denegado pela autoridade de origem, pelo fato de ter sido apresentado fora do prazo. Com o requerimento da recorrente, alegando que o prazo deveria ser contado em dobro, em face de se tratar de suposto litisconsórcio, o processo foi encaminhado para submeter a questão à apreciação deste 2º Conselho de Contribuintes.

No presente caso, sequer é necessário analisar se as mencionadas disposições do Código de Processo Civil seriam aplicáveis ao processo administrativo fiscal, porque não se trataria de litisconsórcio, mas de assistência, conforme previsto no art. 50 do CPC¹.

Cumpra esclarecer que a competência deste 2º Conselho de Contribuintes para apreciação de recurso, no presente caso, restringe à análise do direito creditório, conforme disposto no art. 8º do Regimento Interno, com a redação da Portaria MF nº 1.132, de 30 de setembro de 2002:

"Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

(...)

III - Contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/Pasep) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

(...)

Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

(...)

II - apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

(...)"

Assim, refere-se o recurso ao direito creditório, que pertence somente a um dos interessados.

O interesse do devedor, no caso, é indireto, pois a causa pendente refere-se ao direito creditório e o devedor tem interesse em que a decisão seja favorável ao detentor do crédito.

AM

¹ "Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la. Parágrafo único. A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10247.000016/00-66
Recurso nº : 127.687
Acórdão nº : 201-78.532

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 26/09/2005
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Portanto, além de não poder apresentar a manifestação de inconformidade, conforme decidido pela primeira instância, não há que se falar em litisconsórcio, razão pela qual sequer se poderia cogitar de contagem do prazo em dobro.

Dessa forma, além de não ter sido instaurado regularmente o litígio, o recurso é claramente intempestivo, razão pela qual voto por dele não tomar conhecimento.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques.
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES